

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13855/000.268/92-42

MNS

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACORDAO Nº 102-30.299

RECURSO Nº : 88.695 - PIS/FATURAMENTO EXS.: 1988 E 1989

RECORRENTE : K.J. - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS - FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

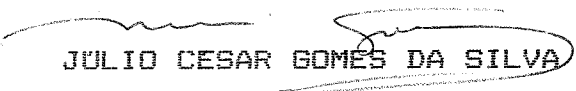
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por K.J. - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13855/000.268/92-42

RECURSO Nº : 88.695

ACORDÃO Nº : 102-30.299

RECORRENTE : K.J. - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATU- RAMENTO e seus acréscimos, lançado em decorrência de débito de IRPJ, apurado no processo Nº 13.855/000.266/92-17.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contrariando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que, se tratando de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso o recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13855/000.268/92-42

ACORDÃO Nº 102-30.299

V O I O

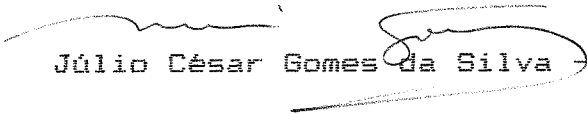
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz e que foram apreciados tanto pela autoridade recorrida, como pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ, na forma do Acórdão Nº 102-28.957.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, 19 de outubro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator